

ART. 81



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

*José Pereira da Silva*  
Vereador  
Tupirama - TO

# LEI

# ORGÂNICA

# MUNICIPAL

*JP*  
José Pereira da Silva  
Vereador  
Tupirama - TO

**TUPIRAMA - TOCANTINS**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

*Jose Pereira da Silva*  
Vereador  
Tupirama - TO

# ***LEI ORGÂNICA***

# ***DO MUNICÍPIO***

# ***DE TUPIRAMA***

Nos, representantes do povo tupiramense, invocando a proteção de Deus e reunidos em Assembléia Constituinte para organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa, aprovamos e promulgamos a ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUPIRAMA.***



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

## VEREADORES:

Edison Pereira da Costa

Domingos Batista Rocha

Maria Eunice Costa dos Reis

Zélia Costa Gomes

José Pereira da Silva

Natalias Rocha Azevedo

José Antônio Alves Costa

Domingas Veloso dos Santos

Juvenal Pereira de Sousa Filho

Ivone Pereira da Silva Alves

*Colaboração:*


*Prefeito Municipal*  
ORLEI BRITO ALVES

*Assessor Jurídico da Câmara Municipal*  
Dr. MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

  
José Pereira da Silva  
Vereador  
Tupirama - TO

## **MESA DIRETORA:**

Edison Pereira da Costa  
*Presidente*

Domingos Batista Rocha  
*Vice-Presidente*

Maria Eunice Costa dos Reis  
*1ª Secretária*

Zélia Costa Gomes  
*2ª Secretária*

José Pereira da Silva  
*Tesoureiro*

Natalias Rocha Azevedo  
*1ª suplente*



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

## SUMÁRIO

### TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º e 2º)

### TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 3º ao 6º)

#### CAPITULO I

Dos Direitos Individuais, Coletivos e Sociais (arts. 3º ao 5º)

#### CAPITULO II

Da Soberania Popular (art. 6º)

### TÍTULO III

Da Organização do Município (arts. 7º ao 19)

#### CAPITULO I

Da Organização Política-administrativa (arts. 7º ao 15)

#### CAPITULO II

Da Competência do Município (arts. 16 ao 18)

#### SEÇÃO I

Da Competência Privativa (art. 16)

#### SEÇÃO II



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

*José Pereira da Silva*  
Vereador  
Tupirama - TO

Da Competência Comum (art. 17)

### **SEÇÃO III**

Da Competência Suplementar (art. 18)

### **CAPITULO III**

Das Vedações (art. 19)

### **TÍTULO IV**

Da Organização dos Poderes (arts. 20 ao 97)

### **CAPITULO I**

Do Poder Legislativo (arts. 20 ao 63)

### **SEÇÃO I**

Da Câmara Municipal (arts. 20 ao 27)

### **SEÇÃO II**

Da Funcionamento da Câmara (arts. 28 ao 39)

### **SEÇÃO III**

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 40 ao 42)

### **SEÇÃO IV**

Dos Vereadores (arts. 43 ao 47)

### **Subseção I**

Disposições Gerais (art. 43)



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
*" Acredite no Progresso "*

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

### **Subseção II**

Das Incompatibilidades (arts. 44 e 45)

### **Subseção III**

Das Licenças (art. 46)

### **Subseção IV**

Da Convocação dos Suplentes (art. 47)

## **SEÇÃO V**

Do Processo Legislativo (arts. 48 ao 59)

### **Subseção I**

Disposições Gerais (art. 48)

### **Subseção II**

Das Emendas à Lei Orgânica (art. 49)

### **Subseção III**

Das Leis (arts. 50 ao 58)

### **Subseção IV**

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art. 59)

## **SEÇÃO IV**

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria (arts. 60 ao 63)

## **CAPITULO II**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Do Poder Executivo (arts. 64 ao 97)

***SEÇÃO I***

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 64 ao 80)

***SEÇÃO II***

Das Atribuições do Prefeito (art. 81)

***SEÇÃO III***

Das Proibições (arts. 82 ao 80)

***SEÇÃO IV***

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 85 ao 87)

***SEÇÃO V***

Dos Conselhos Municipais (arts. 88 ao 91)

***SEÇÃO VI***

Da Administração Pública (art. 92)

***SEÇÃO VII***

Dos Servidores Públicos (arts. 93 ao 96)

***SEÇÃO VIII***

Da Segurança Pública (art. 97)

**TÍTULO V**

Da Organização Administrativa Municipal (arts. 98 ao 145)



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

## **CAPITULO I**

Da Estrutura Administrativa (art. 98)

## **CAPITULO II**

Dos Atos Municipais (arts. 99 ao 103)

### **SEÇÃO I**

Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 99 e 100)

### **SEÇÃO II**

Dos Livros (art. 101)

### **SEÇÃO III**

Dos Atos Administrativos (art. 102)

### **SEÇÃO IV**

Das Certidões (art. 104)

## **CAPITULO III**

Dos Bens Municipais (arts. 104 ao 113)

## **CAPITULO IV**

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 114 ao 118)

## **CAPITULO V**

Da Administração Tributária e Financeira (arts. 119 ao 132)

### **SEÇÃO I**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Dos Tributos Municipais (art. 119 ao 124)

### ***SEÇÃO II***

Da Receita e da Despesa (arts. 125 ao 132)

### **CAPITULO VI**

Dos Orçamentos (arts. 133 ao 145)

### ***SEÇÃO I***

Disposições Orçamento (arts. 133 ao 135)

### ***SEÇÃO II***

Da Elaboração e Votação do Orçamento (arts. 136 ao 145)

### **TÍTULO VI**

Da Ordem Econômica e Social (arts. 146 ao 185)

### **CAPITULO I**

Disposições Gerais (arts. 146 ao 152)

### **CAPITULO II**

Da Política de Desenvolvimento (arts. 153 e 154)

### **CAPITULO III**

Da Previdência e Assistência Social (arts. 155 ao 159)

### **CAPITULO IV**

Da Saúde (arts. 160 ao 163)



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

## **CAPITULO V**

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer (arts. 164 ao 177)

### **SEÇÃO I**

Da Educação (arts. 164 ao 171)

### **SEÇÃO II**

Da Cultura, do Desporto e do Lazer (arts. 172 ao 177)

## **CAPITULO VI**

Da Ciência e Tecnologia (art. 178)

## **CAPITULO VII**

Da Família (art. 179)

## **CAPITULO VIII**

Da Política Urbana (arts. 180 ao 184)

## **CAPITULO IX**

Do Meio Ambiente (art. 185)

## **TÍTULO VII**

Disposições Gerais e Transitórias (arts. 186 ao 194)



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

**LEI Nº001 /97, de 03 de setembro de 1.997**

**"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Tupirama, Estado do Tocantins".**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE TUPIRAMA, ESTADO DO TOCANTINS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Tupirama, parte integrante do Estado do Tocantins, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adota, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e tem como fundamentos:

- I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;
- II - a democracia como valor universal;
- III - a soberania nacional;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana com forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento com justiça social.

Parágrafo Unico - Todo o poder emana dos munícipes que o exercem por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Tupirama:

- I - Contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
- II - Garantir o desenvolvimento Municipal.
- III - Colaborar na erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais.
- IV - Promover o bem estar de todos os munícipes, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.
- V - Preservação do meio ambiente.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

## **CAPÍTULO I**

### **DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS**

Art. 3º - A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, e assegurado o direito à vida, à liberdade, à segurança, nos seguintes termos:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
- II - é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;
- III - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão e repartição municipal;
- IV - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;
- V - o Município promoverá, na forma da lei, defesa do consumidor;
- VI - todos têm direitos a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou em geral, sob pena de responsabilidade, no prazo de até *quinze dias*.

Art. 4º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 5º - É assegurada a participação dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e de liderança.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 6º - A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular de projetos de interesses específicos do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, *cinco por cento do eleitorado*;
- IV - cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal nos termos da lei;

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 7º - A autonomia do Município de Tupirama é assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) - à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica, atendidas as normas do art. 37, da Constituição Federal;

c) - à organização dos serviços públicos locais.

Art. 8º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município e outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

Parágrafo Único - O Município de Tupirama, através da Secretaria da Educação, fará concurso público, em até dois anos após a promulgação desta Lei, para criação de letra e música de seu hino.

Art. 9º - São poderes do Município independente e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art. 10 - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da lei estadual.

Art. 11 - O Município dividir-se-á, para fins administrativos em Distritos e Povoados, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após, consulta plebiscitária, à população diretamente interessada, observando o disposto no Art. 12.

Parágrafo Único - Os Distritos e Povoados deverão ter do Poder Público, o mesmo tratamento dispensado aos bairros e vilas da sede do Município.

Art. 12 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores a *décima* parte do Município.

II - Existência na povoação-sede, de pelo menos, *cinquenta* moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências comparadas neste artigo

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

d) - certidão de órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 14 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15 - A instalação do Distrito se fará perante Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos serviços públicos;

XII - organizar e prestar diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedidas a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que refere o inciso XIV deste artigo exigirão reserva de área destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de água pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalização públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de *dois metros* nos fundos de lotes, cujos desnível seja superior a *um metro* da frente ao fundo.

d) - ensino, lazer, recreação, segurança e saúde.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 18 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 19 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar insenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir em situação desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei Federal;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea **a**; é parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressivas no inciso XIII alínea **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressivas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO IV**  
*DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES*  
**CAPÍTULO I**  
*DO PODER LEGISLATIVO*  
**SEÇÃO I**  
*DA CÂMARA MUNICIPAL.*



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 20 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.  
Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de *quatro anos*, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de *quatro anos*.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício do direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de *dezoito anos*;
- VII - ser alfabetizado;

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a produção do Município e observado os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro. —

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 42, V.

— § 4º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal.

Art. 24 - A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 25 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado as seu funcionamento, observado o disposto no art. 41, XI.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de *dois terço* dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27 - AS sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo *um terço* dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de *quinze* dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se empossados os eleitos no dia 1º de janeiro.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores, deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas seu resumo.

Art. 29 - O mandato da Mesa será de *dois anos*, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 30 - A mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário, do segundo Secretário e um Tesoureiro.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de *dois terço* dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e apreciar projeto de lei na forma do Regimento Interno da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores Equivalentes, para prestar informações sobre inerentes atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-ás, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de *um terço* dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - A maioria, a minoria, das Representações partidárias com número de membros superior a *um décimo* da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partido político à Mesa, nas *vinte e quatro* horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 34 - A Câmara Municipal, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleições da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberação;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Prefeito Municipal, Vice- Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente e qualquer servidor municipal, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

⇒ Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. - 36 - O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, à seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato relativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de *trinta* dias, bem como a prestação de informações falsa.

Art. 38 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projeto que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

- IV - promulgar emendas à Lei Orgânica
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 39 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publica os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas de Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, no prazo de *trinta* dias de seu recebimento.

### **SEÇÃO III**

#### ***DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL***

Art. 40 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- III - empréstimos e operações de crédito;
- IV - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra transferência de recursos, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquia, fundações e para a constituição de empresas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadorias, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critério para exploração dos serviços de táxis e fixação de sua tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - concessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - plano de desenvolvimento urbano e suas modificações;

XVI - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVII - autorização para participação em consórcio com outros municípios, ou com entidades intermunicipais;

XVIII - autorização para a aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capitais;

XIX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

Art. 41 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - eleger sua Mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;

II - elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado pela maioria dos seus membros;

III - dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

IV - conceder a licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de *quinze dias*, por necessidade do serviço;

VI - tomar e julgar as cotas do Prefeito, deliberar sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de *sessenta* dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de *dois terços* dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de *sessenta dias*, sem deliberação pela Câmara, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 55;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - autorizar a realização do empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de *sessenta dias* após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito e o Secretário ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimentos, apurado dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o andamento e a suspensão de sua reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de *um terço* de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida e particular, mediante proposta pelo voto de *dois terço* dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis;

XIII - fiscalizar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta e fundacional;

XIX - fixar em cada legislatura, até *trinta* dias antes da eleição municipal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal;

XX - fixar a verba de representação do Presidente da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto no inciso anterior.

Art. 42 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

  
José Delalio da Silva



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de *quinze* dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será precedida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizada, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO IV**

##### *DOS VEREADORES*

##### **Subseção I**

##### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 43 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processando criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de *vinte e quatro horas*, à Câmara Municipal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a autoridade, ou não, a formação da culpa.

§ 4º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juízo de Direito, na forma do Art. 62 da Constituição Estadual.

§ 5º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem e dela receberem informações.

§ 6º - Incorporação às forças armadas de vereador, ainda que militar, mesmo em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara Municipal.

§ 7º - As imunidade de vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de *dois terço* dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que seja incompatível com a execução da medida.

##### **Subseção II**

##### *DAS INCOMPATIBILIDADES*

Art. 44 - Os Vereadores não poderão.

I - desde a expedição do diploma:



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

a) - negociar, firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresa concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da linha anterior, salvo mediante concurso público e observado o disposto no art. 93, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

→ a) - ocupar cargo, função ou emprego, nas entidades referidas na linha "a" do inciso I, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor de corrente de contrato em pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) - patrocinar causas junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

↔ Art. 45 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo o procedimento for declarado incompatível como o decorro parlamentar ou atentatória às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou auferir benesses própria resultante de atos autoritários;

↔ IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à *terça parte* das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou estiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decorro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto a *maioria absoluta*, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Os atos de improbidade, importarão na suspensão dos direitos políticos a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção III  
DAS LICENÇAS

Art. 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, diretamente comprovado;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração por prazo determinado;  
III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto, no art. 44 inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A Licença para tratar de interesse particular não será inferior a *trinta dias* podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar remuneração do mandato.

#### Subseção IV

#### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 47 - No caso de vaga, de licença por prazo superior a *cento e vinte dias* ou investidura nos cargos previstos no art. 46 desta Lei Orgânica far-se-á a convocação dos Suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de *quinze dias*, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de *quarenta e oito horas*, ao Juiz eleitoral e ou ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

#### SEÇÃO V

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### Subseção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos legislativos.

**Subseção II**  
*DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA*

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de *um terço*, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, subscrita por, no mínimo, por *cinco por cento* do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de *dez* dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, *dois terços* dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa, ou de intervenção no Município.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir.

- I - integração do Município à República Federativa do Brasil.
- II - a integração dos distritos e povoados do Município.
- III - o voto direto, secreto, universal e periódico.
- IV - a independência, autonomia e a harmonia dos poderes do Município.

**Subseção III**  
*DAS LEIS*

Art. 50 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, *cinco por cento* do total do número de eleitores do Município.

Art. 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Plano Diretor;
- II - Código Tributário do Município;
- III - Código de Obras;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código de Zoneamento;
- VI - Código de Parcelamento de Solo;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

- VII - Código de Edificações;
- VIII - Regime Jurídico dos Servidores;
- IX - Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das Leis Ordinárias.

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e os serviços públicos;

III - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta autarquia e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e a aposentadoria e alteração de remuneração salvo as exceções previstas na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Municipal.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Art. 53 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos vereadores.

Art. 54 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de leis subscrito por, no mínimo, *cinco por cento* dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de *quarenta e cinco* dias, garantindo a defesa em plenário por um dos *cinco* primeiros signatários;

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres;

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente;

§ 6º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até *quarenta e cinco* dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

→ § 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 56 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de *quinze* dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de *quarenta e oito* horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de *trinta* dias contados do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de *dois terço* dos membros da Casa, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado para o Prefeito, em *quarenta e oito* horas para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de *quarenta e oito* horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo; se este não o fizer, também, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 57 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

Art. 58 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada pela forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo, termos de seu exercício e vigência.

§ 3º - A aprovação das Leis, far-se-á através de duas discussões e votações, com intervalo de *vinte e quatro* horas no mínimo e das Resoluções e Decretos Legislativos em discussão e votação única.

#### Subseção IV

#### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 59 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria politico-administrativo da Câmara de sua competência exclusiva, e o Projeto de Decreto Legislativo e proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, respectivamente, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

#### SEÇÃO VI

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 60 - Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de *sessenta* dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

§ 2º - Somente por decisão de *dois terço* dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante *sessenta* dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º - Os responsáveis pela aplicação ou guarda de valores públicos prestarão de contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 61 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e do Orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal.

Art. 62 - Fica facultado aos Poderes Legislativo e Executivo e as unidades integrantes da administração autárquica, fundacional ou indireta, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores públicos nomeados e contratados, por classe de empregos, durante o trimestre;

II - a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 63 - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídio não aprovados, procederá na forma do disposto no art. 81 da Constituição Estadual, para garantir a eficácia de sua ação fiscalizadora.

**CAPÍTULO II**  
*DO PODER EXECUTIVO*  
**SEÇÃO I**  
*DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO*

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 21, e a idade mínima de  *vinte e um* anos.

Art. 65 - A eleição do Prefeito e o Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos  *dez* dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No Ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 67 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato, com pessoa jurídica de direito público, autárquica, empresa pública, sociedade pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa sob contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 68 - Será de *quatro* anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 69 - São reelegíveis para os mesmos cargos, e por um período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, ou quem os houver sucedido ou substituído.

Art. 70 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar os mandatos até *seis* meses antes do pleito.

Art. 71 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituição, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual e federal.

Art. 72 - Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e, impedido este, o Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Finanças

Art. 73 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos *dois* primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição *noventa* dias depois de aberta a última vaga, após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância nos *dois* últimos anos de mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período;

III - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, por período superior a *quinze* dias.

→ Parágrafo único - O Prefeito gozará férias anuais de *trinta dias*, dando prévia ciência à Câmara, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 75 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos caso dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de Representação.

Art. 76 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

Art. 77 - A Verba de Representação do Vice-Prefeito será igual à verba de Representação fixada para o Prefeito.

Art. 78 - A extinção e a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art. 79 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80 - São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidos nesta Lei Orgânica e nas demais leis.

Parágrafo Único - Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar os projetos de lei, total e parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual do Município e o Plano Diretor;

VII - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o programa da administração para o ano seguinte, bem como o estado das obras e dos serviços municipais em execução;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - comparecer ou remeter o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências se julgar necessário;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênio com entidades públicas e contratos com entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de *quinze* dias úteis, as informações solicitadas;

XV - fazer a publicação mensal dos balancetes financeiros e, anualmente, das prestações de contas da aplicação dos recursos e auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município;

XVI - Colocar à disposição da Câmara, até o dia *vinte* de cada mês, o duodécimo de sua dotações orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição da República;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na Legislação Municipal;

XX - nomear e exonerar os administradores regionais;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, na forma da lei;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

XXIV - nomear e exonerar secretários, dirigentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município, bem como os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

XXV - apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balanços mensais em até *quarenta e cinco* dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até *sessenta* dias após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e o posterior julgamento da Câmara Municipal;

XXVI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município, na forma da lei.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos, XIII, XXIV e XXVI deste artigo;

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

**SEÇÃO III**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 82 - Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme;

II - aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III - patrocinar as causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário controlador ou diretor de empresas que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único - Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 83 - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para a execução de programa ou projeto após o término do seu mandato não previstos no plano plurianual.

§ 1º - Os disposto no artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 84 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até *seis* meses após findas as respectivas funções.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

Parágrafo Único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**SEÇÃO IV**

*DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL*

Art. 85 - O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 86 - Os auxiliares do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 87 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**SEÇÃO V**

*DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO*

Art. 88 - Os Conselhos Municipais, integrados de pessoas de conhecimento específico e de reconhecida idoneidade, são órgãos de cooperação que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação de matéria de sua competência.

Art. 89 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros efetivos e de suplentes e prazo de duração do mandato, considerando como serviço relevante para o Município.

Art. 90 - Os Conselhos Municipais serão compostos de um número ímpar de membros, quando for o caso, a representatividade do Município, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 91 - O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes e o Conselho de Saúde e Bem-Estar Social.

**SEÇÃO VI**

*DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

Art. 92 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular e, também, aos seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocada com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido aos servidores públicos civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercida nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 94, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular entende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvadas os casos especificados na legislação.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informático ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a anulação do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinada em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazo de prescrição para ilícitos por qualquer agente, servidora ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 93 - Ao servidor público com exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eleitoral federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 94 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 95 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos *setenta* anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos *trinta e cinco* anos de serviços, se homem e aos *trinta*, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos *trinta* anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e *vinte e cinco*, se professora, com proventos integrais;

c) - aos *trinta* anos de serviço, se homem, e aos *vinte e cinco*, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos *sessenta e cinco* anos de idade, se homem e aos *sessenta*, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, **a e c** no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

cedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 96 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declaração sua desnecessidade, o servidor estável em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO VIII**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 97 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

**TÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 98 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados nas estruturas da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - *autarquia* - os serviços autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica, patrimonial e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

II - *empresa pública* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - *sociedade de economia mista* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - *fundação pública* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil Jurídicas, não se lhe aplicado as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 99 - A publicação das leis e atos Municipais, far-se-á em órgão da imprensa local regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 100 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV - esporadicamente, os recursos federais, que por ventura tenham sido liberados.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

**SEÇÃO II**  
**DOS LIVROS**

Art. 101 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**SEÇÃO III**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 102 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso de bens municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contratos, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 92, IX.
- b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens I e II deste artigo, poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV**  
**DAS CERTIDÕES**

Art. 103 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de *quinze* dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 104 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizadores em seus serviços.

Art. 105 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 106 - Os bens patrimoniais do Município deverão se classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliações e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - quando móvel dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante justificação pelo Executivo.

Parágrafo Único - Em caso de equipamentos rodoviários e viaturas, observar-se-á o disposto no inciso I deste artigo.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 108 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 109 - A aquisição de bens imóveis, assim como equipamento rodoviário e viaturas, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 111 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

I - A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso especial e domaniais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 108.

II - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

III - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 112 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente justa remuneração e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - Fora do território Municipal, o disposto neste artigo só se aplicará, em caso de emergência ou relevante interesse social.

Art. 113 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

**CAPÍTULO IV**  
*DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS*

Art. 114 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo, casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 115 - A permissão dos serviços públicos a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município, poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados de conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem, insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas em ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Os editais deverá ser fixados no mural do Fórum, Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 116 - As tarifas dos serviços públicos deverá ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e prévia autorização legislativa.

Art. 117 - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 118 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 119 - São tributos Municipais: os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 120 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens os direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 121 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 122 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietário de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 123 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

Art. 124 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II**  
**DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 125 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 126 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - *cinquenta por cento* do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - *cinquenta por cento* do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - *vinte e cinco por cento* do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 127 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 128 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega ao aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de *quinze dias*, contados da notificação.

Art. 129 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 130 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista disponível e crédito votada pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 131 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 132 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituição financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES ORÇAMENTO**

Art. 133 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta;
- III - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 171 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 145, II.
- IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização do legislativo específica, de recurso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou déficit de empresas, fundações e fundos;
- VIII - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os crédito suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia *vinte* de cada mês.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 135 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**SEÇÃO II**  
**DA ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 136 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá à regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até *trinta dias* após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 137 - Os projetos de lei relativo ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos de programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

- a) - com a correção de erros ou omissões; ou
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 138 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 139 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *Caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 140 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como, lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 141 - Sendo o projeto de lei orçamentária anual, considerado pela Câmara, como incompatível com a realidade do Município, será emendado até que atinja a necessária compatibilização.

Art. 142 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraia o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 143 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 144 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 145 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**TÍTULO VI**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 146 - A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, tem por fim assegurar existência digna a todos habitantes do Município de Tupirama, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 147 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, de fender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 148 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 149 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 150 - O Município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - A isenção de impostos às cooperativas depende de lei especial.

Art. 151 - O Município manterá órgão especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à aplicação das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 152 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 153 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves democráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:

- a) - assistência técnica;
- b) - o crédito especializado ou subsidiado;
- c) - o estímulo fiscal e financeiro;
- d) - os serviços de suporte informativo ou de mercado;

XI - implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher.

Parágrafo Único - A lei apoiará e estimulará as empresas que investirem em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoa deficientes.

Art. 154 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitado-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

### CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e paternidade como relevante funções sociais, assegurado aos pais os



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança a seus filhos.

Art. 156 - O Município forma com a União e Estado em conjunto de ações destinadas à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 157 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecido e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 158 - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidos pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo Único - O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 159 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, de planos da previdência social, estabelecidos em lei federal.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SAÚDE**

Art. 160 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 161 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviço hospitalar e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e a infância;

VI - construção de posto de saúde na zona rural.

§ 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º - As aplicações dos recursos repassados pela União ou Estado, destinadas à saúde, serão supervisionados pela **CIMS (COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL MUNICIPAL DE SAÚDE)**, a ser criada para este fim, composta de um representante da Secretaria Municipal de Saúde, Representante do Ministério da Saúde (**SUCIAM/SESI**) se tiver, representante do (**MPAS/ INAMPS**) se tiver, representan-



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

te da Secretaria de Educação (*diretora de escola*), representante de Sindicatos e um representante da sociedade.

Art. 162 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável e apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 163 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unicamente e descentralizado de saúde, organização segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências.

§ 1º - O sistema unicamente e descentralizado de saúde será financiado com recurso dos orçamentos da União, do Estado, do Município da Seguridade Social e de outras fontes, que serão aplicadas, exclusivamente, na área de saúde, vedada a concessão de auxílio e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultada às instituições privadas de forma a complementar o sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito públicos ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO, E DO LAZER**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA EDUCAÇÃO**

Art. 164 - O dever do Município com a educação será exercido mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aquele que não tiver acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino.

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e de educação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para demandar as condições do educando, inclusive até a oitava série;

VI - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de *zero a seis anos* de idade;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

VII - atendimento ao educador de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência, à escola;

§ 3º - Auxílio aos educandos do Município, indiferentes do nível, em caso de omissão do Estado;

Art. 165 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de aproveitamento escolar.

Art. 166 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso e de trânsito, de matrícula obrigatória, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a religião do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio e nos particulares que recebem auxílio do Município;

Art. 167 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 168 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 169 - O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 170 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - O Município fará reciclagens para os professores sempre que for necessário.

Art. 171 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos *vinte e cinco por cento* da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

## **SEÇÃO II**

### *DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER*

Art. 172 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura;

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de data comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a guarda e conservação da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos os dela necessitam;

§ 4º - O Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, através da lei complementar;

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 173 - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 174 - A prática do desporto é livre a iniciativa privada.

Art. 175 - O dever do Município, com o incentivo as práticas desportivas, dar-se-á por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio a prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivo a implantação da pesquisa no campo de educação física, desporto e lazer;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

III - organização e programas esportivos, para adultos, idosos e deficientes, visando a otimização a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigido aos deficientes, destinados a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 176 - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputa regionais, em conjunto com outros municípios sempre amadoristicamente, como forma de incentivo a prática esportiva.

Art. 177 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo Único - O Município aplicará, anualmente, parte da verba de *vinte e cinco por cento* destinada à educação, na promoção de cultura, esporte e Lazer.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 178 - O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica

**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA**

Art. 179 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para aceleração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosa, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 180 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com a tabela vigente no município.

Art. 181 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre propriedades predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até *dez anos*, em parcelas anuais, iguais sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de alimentos aptos às atividades agrícolas.

Art. 182- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregos no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 183 - Aquele que possui como sua área urbana de até *duzentos e cinquenta metros quadrados*, por *cinco anos*, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Tupirama  
" *Acredite no Progresso* "

Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.

Art. 186- Incumbe ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 187 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 188 - Qualquer cidadão terá legitimidade para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 189 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado e do País.

Art. 190 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 191 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 135, é vedado ao Município dispendir com pessoal mais do que *sessenta por cento* do valor da receita corrente.

Art. 192 - Até a entrada em vigor, a lei complementar federal, o projeto, do plano plurianual, para vigência até do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 193 - O Transporte coletivo urbano será gratuito para os menores de *sete*, maiores de *sessenta e cinco* anos de idade, os aposentados e deficientes físicos.

Art. 194 - Esta lei orgânica, retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 1.997, revogado as disposições em contrário.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Tupirama**  
**" Acredite no Progresso "**

**Rua Antônio Alencar Leão s/n. Centro - Tupirama - TO.**

Sala das Sessões da Assembléia Municipal Constituinte, aos 03 dias do mês de setembro de 1997.

*Edison Pereira da Costa*  
**Edison Pereira da Costa**  
**Presidente**